

# NOVAS DIRETRIZES JURÍDICAS - EXCEÇÃO À SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE GUARDA COMPARTILHADA

# Autor(res)

Gladson Barros Resplandes
Esdras Pereira De Sousa
Ludimila Gomes Ferreira
Annanda De Santana Lima
Camila Rodrigues Silva
Larissa Karolayne Rodrigues De Sousa Almeida
Kerolayne Gomes Do Nascimento

## Categoria do Trabalho

1

# Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE IMPERATRIZ

## Introdução

Novas Diretrizes são constantemente introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 14.713/2023 trouxe pequenos elementos, porém de grande relevância para a família, em especial para o exercício da guarda. A redação desta lei estabelece exceção à possível obrigatoriedade da guarda compartilhada pelos pais, trazendo obrigação especial ao magistrado para determinar fatores importantes. Nesse sentido, os dispositivos constantes no Código Civil e Processual Brasileiro, tiveram acréscimo de cunho benéfico em suas redações para abraçar essa importante medida para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

# Objetivo

Este trabalho consiste em apresentar uma norma jurídica do Direito, Lei nº 14.713/2023. Através desta, foi proporcionado uma nova medida para proteger a segurança e resguardar os direitos da criança e do adolescente. A norma dispõe sobre a obrigação do juiz em realizar a identificação de indícios de violência doméstica ou familiar antes da audiência da guarda, sendo fator determinante para sua conceção.

## Material e Métodos

Para o desenvolvimento deste trabalho, considerando a natureza do objeto de estudo, o procedimento adotado foi o de Pesquisa Descritiva. A busca por informações relativas à Lei descrita, permitiu a exposição de elementos discricionários sobre um fato importante: a exceção do exercício da guarda compartilhada como medida de proteção e cuidado com a criança e adolescente. Assim, com o método estabelecido, foram realizados estudos e pesquisas sobre doutrinadores, comparando os dispositivos legais com suas exposições.

#### Resultados e Discussão

De acordo com o Código Civil Brasileiro (2002), a guarda compartilhada é entendida como a responsabilização



conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1583, §3, CC/2002). Ainda sobre a guarda, menciona Maria Berenice Dias (2008), que a guarda compartilhada precisa da participação dos pais no processo de desenvolvimento integral dos filhos. Na redação anterior do Código Processual Civil, a guarda compartilhada era definida sempre que não havia acordo dos genitores quanto a guarda dos filhos. Sendo praticamente uma obrigação, passou a incluir a exceção quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Segundo Paulo Lôbo (2009), deve existir um esforço para proteger as vítimas da violência, com meios preventivos. Quando há comprovação da violência o magistrado pode decidir que a guarda compartilhada não é viável, pois poderia colocar a criança em risco. Segundo Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2024), uma causa impeditiva do exercício da guarda compartilhada pode estar diretamente ligada aos desentendimentos constantes entre os pais ou ainda aquilo que põe em risco o bem-estar da criança. Destarte, no procedimento de guarda compartilhada, surgiu uma exceção benéfica que tem como objetivo principal preservar o interesse da criança, que inclui crescer em um ambiente seguro e livre de violência.

## Conclusão

A redação que versa sobre o procedimento do magistrado em causas de possíveis riscos de violência doméstica ou familiar, foi admiravelmente inserido como forma de medida protetiva extensiva dos direitos e princípios dispostos no ECA. O juiz togado agora procede com a verificação preliminar, indaga as partes e ao Ministério Público, abre prazo para apresentação de provas ou de indícios de atos de violência. Por conseguinte, encontrando indícios de violência, resguarda e preza pela integridade do menor em face daquele que pratica a violência, surgindo como causa impeditiva de o agressor em exercer a guarda, objetivando a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

# Referências

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 de outubro de 2024

BRASIL. Lei Nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 05 de outubro de 2024

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 401. LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. Editora Forense, 2024.